



PARECER Nº 346/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Executivo Municipal nº
041/2025**

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, protocolado sob o nº 041/2025, que visa alterar a Lei nº 7.560, de 19 de junho de 2012, a qual dispõe sobre a incorporação da gratificação de produtividade para as carreiras de fiscalização de nível médio. A proposição legislativa em análise objetiva, em sua essência, a renumeração do parágrafo único do artigo 1º da referida lei para § 1º, e o acréscimo de um § 2º ao mesmo dispositivo, com a finalidade precípua de estender o benefício da incorporação da gratificação de produtividade aos titulares dos cargos públicos de Fiscal de Obras e de Fiscal de Posturas de nível superior.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que a medida se faz necessária para sanar uma incongruência fática e normativa, buscando promover a isonomia remuneratória entre os servidores ocupantes de cargos de mesma denominação, mas com níveis de escolaridade distintos. Aduz o Executivo que, à época da edição da Lei nº 7.560/2012, os cargos de fiscalização eram exclusivamente de nível médio, mas que, com o advento da Lei nº 8.088/2015, passou-se a exigir formação em nível superior para a investidura nos cargos de Fiscal de Obras e Fiscal de Posturas. Tal alteração teria gerado uma disparidade remuneratória, na qual os servidores de nível superior, mais recentes na carreira, percebem vencimentos inferiores aos de nível médio, que tiveram a gratificação incorporada em 2012. Deste modo, a proposição é apresentada como um instrumento de equiparação salarial, visando restabelecer o princípio da igualdade.

Em face do exposto, e em estrita observância às nossas atribuições regimentais, passa-se à análise da matéria submetida à apreciação desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do que dispõem o artigo 90, inciso I, e o artigo 125, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, consubstanciado na Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008.



2. Fundamentos

Após a detida e pormenorizada análise da matéria sob apreciação, com a finalidade de realizar a verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta legislativa em tela, foi possível a esta Comissão chegar às seguintes e fundamentais constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal para deliberar sobre a matéria, não se verifica a existência de qualquer óbice ao trâmite da proposição. A matéria versada no Projeto de Lei nº 041/2025, por tratar do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos municipais, enquadra-se inequivocamente na categoria de assunto de interesse local, cuja competência para legislar é atribuída aos Municípios por força do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Desta forma, a proposição se mostra plenamente adequada às normas constitucionais que fixam as competências legislativas dos entes federados.

2.2 Da iniciativa

No que concerne ao vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão atende rigorosamente às disposições da Lei Orgânica Municipal. A matéria em debate, por dispor sobre o regime de remuneração dos servidores públicos do Município, insere-se no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis, conforme estabelece o §3º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Divinópolis. Tendo sido a proposição apresentada pelo Prefeito Municipal, conclui-se pela sua plena adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa, não havendo, neste ponto, qualquer irregularidade a ser sanada.



2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Ao adentrar na análise de mérito da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 041/2025, esta Comissão identifica um vício material insanável que impede o seu prosseguimento e eventual aprovação. A proposta legislativa, ao pretender estender a incorporação da gratificação de produtividade aos fiscais de nível superior, institui, na prática, uma nova modalidade de incorporação de vantagem pecuniária de caráter transitório à remuneração de cargo efetivo. Tal medida confronta diretamente a vedação expressa contida no ordenamento constitucional vigente, especificamente no § 9º do artigo 39 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. O referido dispositivo constitucional é taxativo ao estabelecer que “é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo”.

É imperioso distinguir a situação jurídica consolidada pela Lei nº 7.560/2012 daquela que se pretende criar com o presente projeto de lei. A incorporação da gratificação de produtividade para os fiscais de nível médio, ocorrida em 2012, deu-se em um momento anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019. Naquela época, embora a prática fosse controversa sob a ótica dos princípios da Administração Pública, não havia uma vedação constitucional expressa e peremptória como a que existe atualmente. Portanto, a situação dos servidores de nível médio foi consolidada sob a égide de um regime constitucional distinto. A Lei nº 9.164/2022, originada do PLEM 102/2022, apenas promoveu uma alteração redacional para sanar dúvida interpretativa sobre o termo "vencimento", não tendo o condão de criar uma nova incorporação, mas de apenas ratificar aquela que já se havia aperfeiçoado no tempo para um grupo específico de servidores.

O Projeto de Lei nº 041/2025, ao contrário, representa uma nova concessão de benefício, estendendo o direito de incorporação a um grupo de servidores que não estava contemplado pela lei original de 2012. Este ato, a ser praticado no presente ano de 2025, submete-se integralmente à nova ordem constitucional inaugurada pela EC nº 103/2019, que, como dito, proíbe de forma inequívoca a incorporação de vantagens de caráter transitório, como é o caso da gratificação de produtividade, que possui natureza *propter laborem*, ou seja, é devida em razão do



desempenho e das condições específicas do trabalho. A pretensão de estender tal benefício configura, portanto, um ato legislativo materialmente inconstitucional.

Ademais, os argumentos apresentados pelo Poder Executivo na justificativa do projeto, notadamente a busca pela isonomia e a necessidade de corrigir uma disparidade remuneratória entre os fiscais de nível médio e superior, não possuem o condão de afastar a inconstitucionalidade manifesta da proposição. Embora a preocupação com a equidade remuneratória seja legítima, a solução para tal descompasso não pode se dar por meio de um mecanismo vedado pela Constituição Federal. O princípio da isonomia não pode ser invocado para justificar a violação de uma norma constitucional expressa, sob pena de subversão da hierarquia normativa e do princípio da legalidade estrita, ao qual a Administração Pública está adstrita. A solução adequada para a questão remuneratória dos fiscais de nível superior, caso se entenda pela necessidade de reajuste, deve ser buscada por outros meios legais e constitucionais, como, por exemplo, a revisão do plano de carreira e a readequação da estrutura de vencimentos dos referidos cargos, inclusive com a alteração de seu enquadramento em outro Grau Hierárquico (GH), e não pela via da incorporação de gratificações, prática esta hoje expressamente proscrita.

Por fim, é de se notar que a discussão travada na Ação Civil Pública nº 5016195-45.2023.8.13.0223, embora pertinente ao tema das incorporações no âmbito municipal, é irrelevante para a análise da constitucionalidade do presente projeto de lei. A análise aqui empreendida é autônoma e se baseia na incompatibilidade direta do PLEM nº 041/2025 com o texto constitucional vigente, independentemente do desfecho da referida ação judicial, que trata da legalidade de atos pretéritos.

2.4 Técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em análise apresenta-se redigido com clareza e objetividade, atendendo aos preceitos formais da Lei Complementar nº 95/1998. Contudo, a correção formal da redação não é suficiente para sanar o vício de inconstitucionalidade material intrínseco à sua proposta de mérito, o qual, como exaustivamente demonstrado, é o óbice intransponível à sua aprovação.



3. Conclusão

Feitas as devidas e aprofundadas considerações, e diante dos fundamentos jurídicos e constitucionais exaustivamente expostos, é o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 041/2025.

Divinópolis, 29 de setembro de 2025.

Vereador Anderson da Academia

Presidente - Relator

Vereador Ney Burguer

Vereador Wellington Well

Karoliny de Cássia Faria

Procuradora-Geral do Legislativo Municipal

OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

70P**90Q****Z3O****P5E**